

MINUTA DO ANTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PCCR DA EDUCAÇÃO Nº 000

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT.

O Exmo. Sr. THIAGO GONÇALO L. DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º. Esta Lei reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Nossa Senhora do Livramento, com a finalidade de fixar a estrutura da carreira profissional e estabelecer as formas de desenvolvimento e progressão funcional de seus integrantes.

Parágrafo único. Entende-se por carreira estratégica aquela essencial ao oferecimento de serviço público educacional, priorizado e mantido sob a responsabilidade do município, cujo ingresso será precedido por concurso público, ressalvados os casos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, não podendo ser terceirizado, transferido a organização de direito privado ou privatizado, garantida a revisão geral anual de seus salários.

**TÍTULO II
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I. Servidor Público Efetivo ou de Carreira: pessoa legalmente investida em cargo público efetivo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, submetida ao regime estatutário, com estabilidade assegurada após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho durante o estágio probatório;

II. Servidor Público Temporário: agente público contratado por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente;

III. **Profissionais da Educação Básica Municipal:** conjunto de profissionais que atuam na rede pública municipal de educação básica, incluindo os que exercem funções de docência, suporte pedagógico, técnico de nível superior da educação, técnico administrativo educacional, apoio educacional e apoio operacional educacional.

IV. **Cargo Público:** conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos correspondentes, para provimento por titular legalmente investido;

V. **Cargo Efetivo:** cargo de provimento permanente, criado por lei, integrante de carreira, cuja investidura depende de aprovação prévia em concurso público;

VI. **Cargo em Comissão:** cargo de livre nomeação e exoneração, destinado ao exercício de atribuições de direção, chefia ou assessoramento, podendo ser ocupado por servidor efetivo ou por pessoa sem vínculo com a Administração;

VII. **Função de Confiança:** função exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo, destinada às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, conforme os percentuais mínimos e condições previstas em lei;

VIII. **Carreira:** trajetória profissional estruturada para os cargos efetivos, composta por classes hierarquizadas segundo o grau de escolaridade, complexidade e responsabilidade, organizadas em níveis de referência para fins de progressão e promoção;

IX. **Plano de Carreira:** conjunto de normas que regulam o ingresso, o desenvolvimento profissional e os critérios de valorização dos servidores efetivos, como instrumento de gestão da política de pessoal do Município de Nossa Senhora do Livramento/MT;

X. **Grupo Ocupacional:** conjunto de categorias funcionais reunidas conforme a natureza do trabalho, o grau de conhecimento técnico e a complexidade das atribuições;

XI. **Classe:** conjunto de cargos de mesma natureza funcional, agrupados conforme o grau de complexidade, responsabilidade e escolaridade exigida;

XII. **Nível:** faixa interna da classe, representada por número ou código, utilizada para fins de progressão funcional na carreira;

XIII. **Progressão:** movimentação do servidor dentro da mesma classe, de um nível para o imediatamente superior, conforme critérios de tempo e desempenho;

XIV. Promoção: elevação do servidor da classe em que se encontra para a classe imediatamente superior, mediante comprovação de qualificação ou titulação adicional, conforme critérios previstos nesta Lei;

XV. Interstício: período mínimo exigido de tempo de exercício no cargo, necessário para habilitação à progressão ou promoção funcional.

XVI. Enquadramento: processo de posicionamento do servidor na nova estrutura de cargos, com base nos critérios desta Lei, considerando os níveis e tabelas de vencimentos dos anexos.

XVII. Vencimento Base: valor fixado em lei como retribuição pecuniária pelo exercício de um cargo público, sem incluir vantagens adicionais;

XVIII. Vencimento Padrão: valor do vencimento correspondente à combinação de letra (classe) e número (nível) atribuída ao servidor na estrutura da carreira;

XIX. Remuneração: soma do vencimento base com as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias previstas em lei;

XX. Faixa de Vencimentos: escala de vencimentos aplicável a uma classe, composta por diferentes níveis, conforme estrutura da carreira.

XXI. Lotação: unidade administrativa em que o servidor está oficialmente alocado para o exercício de suas funções, conforme a estrutura da Administração Pública Municipal;

XXII. Relotação: deslocamento do servidor, dentro do mesmo órgão ou entidade, para unidade administrativa diversa, sem alteração da natureza do cargo, visando o atendimento do interesse público;

XXIII. Remoção: deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, entre órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta, sem prejuízo da carreira e da remuneração, condicionado à existência de vaga e ao interesse da Administração.

XXIV. Quadro de Pessoal: conjunto de cargos efetivos, cargos comissionados e funções gratificadas, quantitativamente definidos e distribuídos nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

XXV. Rede Pública Municipal de Ensino: conjunto de instituições e órgãos sob responsabilidade do Município de Nossa Senhora do Livramento/MT, organizados sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, destinados à oferta da educação básica.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Educação deve proporcionar aos Profissionais da Educação Básica valorização mediante formação continuada, piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos Constitucionais destinados à Educação.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 3º. A Carreira dos Profissionais da Educação Básica é composta por cargos de provimento efetivo e funções de dedicação exclusiva, com as seguintes especificações:

§ 1º Os cargos de provimento efetivo compreendem os seguintes cargos, cujas atribuições estão vinculadas às atividades educacionais e administrativas:

I – Professor – Responsável pelo exercício da docência, coordenação e assessoramento pedagógico, bem como pela direção de unidade escolar;

II – Técnico Administrativo Educacional – Responsável pelas atividades administrativas da escola, gestão de multimeios didáticos e outras funções que requeiram Ensino Médio e profissionalização específica;

III – Apoio Educacional em Manutenção e Infraestrutura – Encarregado das atividades relacionadas à nutrição escolar, manutenção da infraestrutura, condução e acompanhamento de alunos no transporte escolar, além de outras atribuições compatíveis com a formação mínima e profissionalização específica.

§ 2º As atribuições dos cargos que compõem a carreira dos profissionais da educação básica estão previstas no anexo VI desta lei.

§ 3º Integram também o quadro de pessoal os profissionais contratados temporariamente.

CAPÍTULO II

DA SÉRIE DE CLASSE DOS CARGOS DE CARREIRA

SEÇÃO I

DA SÉRIE DE CLASSE DO CARGO DE PROFESSOR

Art. 4º. A série de classe do cargo de professor é estruturada em linha horizontal de acesso, identificadas por letras maiúsculas.

§ 1º. As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

a) Classe A – habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por Licenciatura Plena;

b) Classe B – habilitação específica de grau superior em nível de graduação, acrescido de formação em nível pós-graduação, em cursos da área de educação reconhecidos pelo Ministério da Educação, com duração mínima de 360 horas, regulamentada nos termos da legislação vigente;

c) Classe C – habilitação específica de grau superior em nível de graduação, acrescido de curso de mestrado na área de educação relacionada com sua habilitação e reconhecido pelo Ministério da Educação;

d) Classe D – habilitação específica de grau superior em nível de graduação, acrescido de curso de doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação e reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 2º - Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 1 a 12 que constituem a linha vertical de progressão.

SEÇÃO II

DA SÉRIE DE CLASSE DOS DEMAIS CARGOS DA CARREIRA DA EDUCAÇÃO

Art. 5º. As séries de classes dos grupos ocupacionais de Técnico Administrativo Educacional e Apoio Educacional em manutenção e infraestrutura são estruturadas em linha horizontal de acesso, da seguinte forma, identificada por letra maiúscula:

I – Técnico Administrativo Educacional: As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo da seguinte forma:

a) Classe A – habilitação específica de Ensino Médio e comprovação de profissionalização específica na área que atua (pró-funcionário ou equivalente).

b) Classe B – requisitos da classe anterior acrescidos da soma de pelo menos 200 (duzentas) horas de curso de aperfeiçoamento e capacitação na área em que atua.

c) Classe C – requisitos da classe anterior acrescido de habilitação em curso de nível superior em área de interesse da Administração Pública.

d) Classe D – requisitos da classe anterior acrescidos de habilitação em curso de especialização correspondente a pós-graduação em área de interesse da administração pública.

II – Apoio Educacional em Manutenção e Infraestrutura: As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo da seguinte forma:

- a) Classe A- Habilitação no ensino fundamental completo e comprovação de profissionalização na área que atua (pró-funcionário ou equivalente).
- b) Classe B - requisitos da classe anterior acrescidos da soma de pelo menos 160 (cento e sessenta) horas de curso de aperfeiçoamento e capacitação na área em que atua.
- c) Classe C – requisitos da classe anterior acrescido de habilitação no ensino médio completo.
- d) Classe D – requisitos da classe anterior acrescidos de habilitação em curso de nível superior em área de interesse da administração pública.

§ 1º. Cada classe dos cargos previstos nos incisos anteriores desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 1 a 12 que constituem a linha vertical de progressão.

§ 2º. A estrutura, o conteúdo e a carga horária dos cursos de profissionalização específica são regulamentados conforme Resolução do Conselho Nacional de Educação/MEC.

TÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA E DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 6º. A movimentação funcional do Profissional da Educação Básica dar-se-á em duas modalidades:

- I – por promoção de classe;
- II – por progressão funcional de nível.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO DE CLASSES

Art. 7º. A promoção do profissional da educação dar-se-á de uma classe para outra imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classe, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada por ele, mediante requerimento formulado pelo profissional a Secretaria Municipal de Educação devidamente comprovada.

§ 1º. Para efeito de promoção exigir-se-á um interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício em cada classe.

§ 2º. Para enquadramento na classe, obedecer-se-á a formação prevista nesta lei.

§ 3º Os coeficientes para os aumentos salariais de uma classe para a subsequente ficam estabelecidos na forma do anexo III desta lei.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DE NÍVEL

Art. 8º. O profissional da Educação Básica terá direito a progressão funcional, de um nível para outro, desde que aprovado em processo contínuo específico de avaliação de desempenho realizado, obrigatoriamente, a cada três anos.

§ 1º. Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo, ou do seu enquadramento.

§ 2º. As demais formas de avaliação processual referida no caput deste artigo, incluindo instrumentos e critérios terão regulamento próprio, definindo por comissão constituída pela Secretaria de Educação, inclusive com participação do sindicato representante dos profissionais da Educação Básica.

§ 3º. Decorrido o prazo previsto no caput; e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES E IMPEDIMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR NA CARREIRA

Art. 9º. A contagem do período aquisitivo para evolução na carreira dos servidores submetidos a esta Lei poderá ser suspensa ou interrompida nas seguintes situações, conforme os prazos de interstício estabelecidos para cada modalidade de ascensão funcional.

§ 1º A suspensão da contagem ocorre quando o servidor se encontrar em situação temporária que impeça a progressão, mas que, cessada a causa, permite a retomada da contagem do período aquisitivo do ponto em que foi suspensa.

§ 2º A interrupção da contagem implica na reinicialização do período aquisitivo a partir do retorno do servidor ao cessar a causa que deu origem a interrupção.

§ 3º. São causas de suspensão do período aquisitivo:

I - Cedência ou atuação em Convênio fora da estrutura administrativa direta ou indireta do Poder Executivo do município de Nossa Senhora do Livramento;

II - Licença de saúde por mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, retomando-se a contagem do prazo para a evolução a partir do primeiro dia efetivamente trabalhado após o término da licença;

III - Licença para acompanhamento de familiar doente por mais de 90 (noventa) dias, retomando-se a contagem do prazo para a evolução a partir do primeiro dia efetivamente trabalhado após o término da licença;

IV - Readaptação funcional, com perda do direito à evolução enquanto perdurar a causa.

§ 4º. São causas de interrupção do período aquisitivo:

I - Faltas não justificadas por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não, dentro de um período de 1 (um) ano, com reinício da contagem a partir do primeiro dia efetivamente trabalhado após a última falta;

II - Pena disciplinar de suspensão, reiniciando a contagem do prazo para a evolução a partir do primeiro dia efetivamente trabalhado após o término da suspensão;

III - Licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro(a);

IV - Afastamento para qualificação ou capacitação profissional.

§ 5º. A readaptação funcional ocorre quando há mudança de função devido a incapacidade do servidor para o exercício de suas atribuições originais, resultando em atividades compatíveis com sua condição de saúde, sem a transposição de cargo, conforme definido pela inspeção médica.

§ 6º. A suspensão prevista no inciso IV do § 3º não se aplica nos seguintes casos:

I - Transferência de unidade ou órgão por necessidade do Poder Público;

II - Transferência interna entre áreas ou setores por necessidade do Poder Público.

§ 7º. No caso de readaptação por inspeção médica, a progressão vertical será mantida, mas a promoção horizontal será suspensa enquanto o servidor estiver afastado das atribuições do cargo de origem.

§ 8º. A readaptação funcional não se confunde com o desvio de função, que é vedado por lei. O desvio de função caracteriza-se pela transposição ou o exercício indevido de atribuições de um cargo diverso daquele para o qual o servidor foi investido, infringindo os princípios da legalidade e eficiência da Administração Pública.

§ 9º. Servidores que tenham o processo de progressão ou promoção indeferido poderão ser beneficiados após o período de 3 (três) anos com início de novo período aquisitivo.

Art. 10. Para os fins de progressão vertical e promoção horizontal, será computado todo o tempo de serviço efetivo prestado ao Município a partir da posse.

CAPÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I DA JORNADA SEMANAL E TRABALHO

Art. 11. A jornada de trabalho dos Profissionais da Educação Básica do Município será de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas em 8 (oito) horas diárias, podendo, conforme a necessidade do serviço e a natureza das funções desempenhadas, ser fixada em 30 (trinta) horas semanais, com 6 (seis) horas corridas de trabalho por dia.

Parágrafo único. A jornada semanal dos ocupantes do cargo de Professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, observada a distribuição entre horas de regência e hora-atividade, na forma desta Lei e de regulamentação própria.

Art. 12. A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Básica é de responsabilidade da unidade escolar ou da unidade administrativa em que o servidor estiver lotado, observando-se instrução normativa elaborada anualmente por comissão paritária, composta por representantes da organização sindical e do Órgão Central da Secretaria Municipal de Educação, devendo estar articulada ao Plano Municipal de Ensino e ao Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

Art. 13. Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 1/3 de sua jornada semanal para hora-atividade relacionada ao processo didático pedagógico.

§ 1º. Entende-se por Hora Atividade - HA, aquela destinada:

- I – a preparação e avaliação do trabalho didático;
- II – a colaboração com a administração da escola;
- III – as reuniões pedagógicas;
- IV – a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º As demais condições e normas de implantação e avaliação da hora-atividade serão definidas em regulamentação específica, por comissão paritária entre a Secretaria Municipal de Educação e o sindicato da categoria.

Art. 14. O Profissional da Educação Básica no exercício das funções de direção de unidade escolar, assessoria pedagógica, coordenação pedagógica ou secretaria escolar estará submetido ao regime de dedicação exclusiva, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada pública ou privada.

Parágrafo Único. As funções de dedicação exclusivas de que trata esta lei serão remuneradas através de gratificação que terá os parâmetros e valores definidos em Decreto Municipal expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 Na ausência de profissionais, os professores efetivos do município, além da sua jornada semanal, poderão assumir aulas excedentes, para atuar na sua habilitação específica, que somadas a sua jornada semanal não exceda o total de 40 (quarenta) horas semanais, podendo para tal firmar contrato temporário com administração nos termos desta Lei.

§ 1º As aulas excedentes assumidas por professores e monitores de creche serão remuneradas com base no valor da hora-aula correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério para carga horária de 40 horas semanais, independentemente da jornada regular de trabalho prevista para o cargo.

§ 2º O valor da hora-aula apurado na forma do caput será aplicado proporcionalmente à quantidade de aulas excedentes efetivamente contratadas.

SEÇÃO II DA REMOÇÃO

Art. 16. A remoção é o deslocamento do Profissional da Educação Básica para outra Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino, observada a existência de vagas.

§ 1º. A remoção dar-se-á:

- I – A pedido;
- II – Por permuta;
- III – Por motivo de Saúde;
- IV – por transferência de um dos cônjuges quando este for servidor público;
- V – para atender as necessidades do Órgão público municipal;
- VI – por desativação de unidade escolar.

§ 2º. A remoção dar-se-á preferencialmente em época de férias escolares.

§ 3º. A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 4º. A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

§ 5º. Para entrar em exercício no novo local de trabalho, o removido terá prazo imediato, quando na zona urbana, e de 7 dias quando na zona rural.

§ 6º. Ao Profissional da Educação Básica de que trata o § 1º, inciso VI desse artigo será assegurado o direito de concorrer no processo de atribuição de classe, ou aulas, em situação de igualdade aos profissionais de Educação da Unidade Escolar para nova lotação, resguardando-lhe o direito a pontuação que lhe era garantida na unidade anterior.

TÍTULO IV DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO

Art. 17. O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de vencimentos e vantagens acessórias nos termos desta lei, e no caso dos Profissionais do Magistério será observada a Lei do Piso Nacional Proporcional a carga horária.

Art. 18. O cálculo da remuneração correspondente a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Profissionais da Educação Básica, obedecerá às tabelas integrantes desta Lei, revistas anualmente visando à reposição da perda do poder aquisitivo.

Art. 19. Os vencimentos dos profissionais da educação de que trata esta Lei serão anualmente revisados por meio da concessão do Reajuste Geral Anual (RGA), a ser aplicado a todos os servidores públicos municipais na mesma data e com o mesmo índice definido pelo Município.

Art. 20. Os Profissionais da Educação Básica farão jus ao recebimento de pagamento extrassalarial de diárias e de horas-extras de trabalho.

Art. 21. As diárias destinam-se à compensação de despesas em viagens por deslocamento dos servidores a serviço, além das fronteiras do município e serão concedidas com base na legislação específica que regulamenta a matéria.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS ANUAIS E RECESSO ESCOLAR

Art. 22. O professor e os demais Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício do cargo gozarão de férias e recessos anuais:

I - de 30 (trinta) dias de férias para Professores, de acordo com o Calendário Escolar, preferencialmente ao final do ano letivo em consonância com o calendário escolar;

II – de 15 (quinze) dias de férias escolar preferencialmente no final do primeiro semestre letivo do calendário escolar;

III – de 30 (trinta) dias para os demais Profissionais da Educação Básica, obedecendo a escala de férias.

§ 1º. Os professores em exercício fora de sua unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais conforme escala.

§ 2º. É vedado levar a conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 23. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço, manifestada pelo órgão Central, e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 24. Independente de solicitação será pago aos profissionais da educação básica por ocasião das férias um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 25. Aplica-se aos servidores contratados temporariamente, na forma do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o disposto nesta seção.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DOS DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO II

DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 26. Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos Profissionais da Educação Básica do Município de Nossa Senhora do Livramento:

I – ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar assistência que auxilie

estímule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – dispor no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e materiais técnicos e pedagógicos suficientes e adequados para exercer com eficiência as suas funções;

III – ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem dentro dos princípios – pedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV – ter acesso a recursos para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos;

V – não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito as penalidades previstas na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso V e XII;

VI – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

SEÇÃO III DA READAPTAÇÃO

Art. 27. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 28. O período em que o professor estiver readaptado por determinação médica, ainda que desempenhando atividades de natureza administrativa, será computado como tempo de efetivo exercício das funções de magistério para fins de aposentadoria especial prevista no §5º do art. 40 da Constituição Federal, desde que o exercício ocorra em estabelecimento de ensino.

SEÇÃO IV DOS DEVERES ESPECIAIS

Art. 29. Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores do Município de Nossa Senhora do Livramento, cumpre:

I – preservar as finalidades da Educação Nacional inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II – promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extraescolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III – esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V – fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração;

VI – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

VIII – comprometer-se com o aprimoramento profissional e pessoal por meio da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como observância aos princípios éticos;

IX – manter em dia o registro, as escriturações e documentação inerente à função desenvolvida e a vida profissional;

X – preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito, à liberdade e da justiça social;

XI – tratar de forma condigna toda a comunidade escolar, entendendo-os como coparticipantes do processo administrativo e pedagógico.

SEÇÃO V

DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 30. A formação continuada dos Profissionais da Educação Básica do Município será desenvolvida nas unidades escolares sob a responsabilidade dos coordenadores pedagógicos e processada por meio do Programa de Desenvolvimento Profissional Continuado ao qual cabem as seguintes finalidades:

I – desenvolver ações integradas visando permitir a execução do programa;

II – envidar esforços para promover ações estratégicas de revisão do trabalho de formação de profissionais, bem como incentivar a organização institucional dos sistemas de ensino;

III - possibilitar a melhoria da formação continuada dos profissionais da educação;

IV – discutir sobre os projetos, metas, problemáticas e alternativas a serem consideradas pela escola, tendo em vista o PPP e PDE, bem como os resultados alcançados nos exames nacionais.

Art. 31. Cabe a Secretaria Municipal de Educação as seguintes atribuições, visando à formação continuada:

I – incorporar a estrutura do Programa a sua realidade institucional;

II – assegurar a operacionalização do programa, garantindo as condições materiais e a infraestrutura necessária para o desenvolvimento dos trabalhos;

III – incentivar a participação dos Profissionais da Educação Básica no Programa de Formação Continuada;

IV – acompanhar e avaliar o desenvolvimento do programa.

TÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 32. Em caso de necessidade devidamente comprovada, poderão ser admitidos, por tempo determinado, Profissionais da Educação Básica mediante contrato temporário, observadas as condições estabelecidas em Instrução Normativa Complementar, nas seguintes hipóteses:

I – Substituição de profissional afastado temporariamente;

II – Suprimento de ausência de profissional com habilitação específica;

III – Substituição de profissional em licença médica.

§ 1º As contratações temporárias previstas nos incisos I e II poderão ser efetivadas pelo prazo máximo de um período letivo podendo ser prorrogadas.

§ 2º As contratações temporárias previstas neste artigo, em nenhuma hipótese, caracterizarão vínculo empregatício permanente com a Administração Pública.

Art. 33. A admissão de profissionais contratados temporariamente deverá respeitar as habilitações exigidas para o exercício do cargo, sendo dada prioridade ao candidato com maior nível de habilitação entre os que atendam aos critérios do edital.

Art. 34. O profissional contratado temporariamente perceberá vencimento compatível com a escolaridade exigida para o cargo, conforme estabelecido no edital de seleção, considerando a respectiva carga horária e a tabela de vencimentos da classe inicial do cargo efetivo.

Art. 35. O professor contratado temporariamente que possuir apenas a formação mínima exigida para o exercício da docência, consistente em curso de magistério em nível médio ou formação mínima em nível médio na modalidade Normal, perceberá vencimento equivalente ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, conforme a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, vigente à época da contratação.

Art. 36. O professor contratado temporariamente que possuir formação superior em licenciatura plena, quando esta for a exigência do edital, perceberá vencimento correspondente ao valor inicial da tabela de vencimentos dos professores efetivos com essa formação, conforme a carga horária contratada.

§ 1º Aos professores contratados temporariamente é assegurado o cumprimento da jornada integral contratada, sendo garantido o percentual de 1/3 (um terço) da carga horária para atividades extraclasse, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Para fins de definição do vencimento, será considerada exclusivamente a escolaridade exigida no edital de seleção, não sendo devida remuneração superior em razão de titulação acadêmica adicional eventualmente possuída pelo contratado.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A Gestão Democrática do Sistema Municipal de Ensino é assegurada nos termos desta Lei, observados os princípios, normas e critérios definidos em legislação municipal específica, garantindo-se, desde já:

I – A eleição para a função de Diretor das unidades escolares da rede pública municipal;

II – A elaboração participativa do Projeto Político-Pedagógico de cada escola;

III – A constituição dos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar nas unidades de ensino;

IV – A autonomia das escolas na gestão administrativa, pedagógica e financeira.

Art. 38. Os profissionais da Educação Básica poderão congregarem-se em sindicatos ou associação de classe na defesa de seus direitos, nos termos da Constituição da República.

§ 1º. Será assegurado aos Profissionais da Educação Básica, quando no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical ou associativa, os mesmos direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 2º. O Profissional da Educação Básica eleito, que estiver no exercício de função diretiva e executiva no sindicato dos profissionais da educação no âmbito Municipal, Estadual ou Nacional, será dispensado pelo chefe do poder executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo de seus direitos e vantagens se acumuláveis.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA
DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES

Art. 39. O enquadramento dos servidores efetivos e estáveis nas respectivas carreiras obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei e aos atos normativos emitidos pelo Executivo Municipal.

Art. 40. O chefe do Poder Executivo emitirá, através de decreto, as normas complementares de enquadramento no novo plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores de que trata esta lei.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Administração através do Departamento de Recursos Humanos serão os órgãos responsáveis pelo enquadramento dos servidores nos cargos e atribuições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para o enquadramento será considerado:

I – Cargo atual do servidor;

II - Nível de escolaridade exigido para cada carreira;

III – O tempo de efetivo exercício no Município;

IV – A remuneração atual do servidor;

§ 2º Todos os servidores de que trata esta lei serão inicialmente enquadrados na Classe A, como primeiro passo para o enquadramento definitivo.

§ 3º O enquadramento no nível será determinado pelo tempo de serviço efetivamente prestado ao município até a data de publicação desta Lei, seguindo os critérios de avaliação estabelecidos por esta Lei e seus regulamentos.

§ 4º O processo de enquadramento definitivo deverá ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 42. Para a realização do enquadramento definitivo dos servidores do município, será necessário calcular o Vencimento Base, conforme os seguintes critérios:

I - Identificar o vencimento base atual do servidor;

II - Identificar o tempo de serviço do servidor, descontando as licenças que interrompe o compute;

III - Aplicar os parâmetros estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos, considerando o tempo de serviço, as qualificações e titulações obtidas, para definir o enquadramento definitivo.

§ 1º Após o cálculo do Vencimento Base, o servidor será enquadrado na nova tabela correspondente ao seu cargo, em uma referência cujo valor seja exatamente igual ao Vencimento Base apurado ou, na falta desta, deverá identificar o nível correspondente exatamente ao tempo de serviço do servidor.

§ 2º Na hipótese de constatação de redução nominal do vencimento base decorrente da aplicação do enquadramento previsto neste artigo, a diferença será apurada e destacada do vencimento base e será paga na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

§ 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada -VPNI de que trata o parágrafo anterior será absorvida na ocasião de concessões de promoções e progressões na carreira, bem como reajustes remuneratórios com natureza de aumento específico e real de vencimentos, para assegurar a irredutibilidade salarial do servidor.

§ 4º Sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI incide somente o reajuste decorrente de Revisão Geral Anual concedido aos demais servidores na mesma data que houver a referida atualização.

§ 5º Para fins de enquadramento, será considerado o vencimento base atual dos servidores, incluindo as progressões adquiridas sob a legislação anterior, calculadas proporcionalmente até a data de publicação desta Lei.

Art. 43. O posicionamento nos níveis da classe terá como critério a contagem, para cada nível, de 03 (três) anos completos de tempo de efetivo exercício no cargo para o qual foi provido ou reclassificado no Serviço Público Municipal.

Art. 44. Os servidores que ingressaram no Quadro de Pessoal até a data da publicação desta Lei, têm direito, conforme regulamento, ao enquadramento nas novas classes e níveis, utilizando-se dos títulos e certificações obtidos antes da vigência desta Lei, desde que:

I – Os títulos ou certificações tenham sido obtidos após a posse na Administração Municipal;

II – Seja respeitado o interstício de tempo exigido para a classe pleiteada;

III – Sejam cumpridos os demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º Nos casos que trata o caput deste artigo, apenas o título ou qualificação mais vantajoso para o servidor será considerado para efeito de enquadramento.

§ 2º Os certificados, títulos ou qualificações não utilizados no enquadramento inicial poderão ser apresentados para futuras promoções horizontais, desde que:

I – Tenham sido concluídos no período de até cinco anos anteriores ao requerimento para nova promoção;

II – Tenham sido obtidos após a posse na Administração Municipal;

III – Seja respeitado o interstício mínimo de permanência na classe atual.

Art. 45. Para os servidores que ingressarem no quadro de pessoal após a data de publicação desta Lei, as promoções e progressões seguirão as normas estabelecidas nesta Lei, sendo exigidos os requisitos de escolaridade, titulação e tempo de serviço definidos para cada classe e nível.

Art. 46. Do ato que fixar o enquadramento caberá recurso dirigido ao responsável pelo Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º. O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá dele recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação de seu enquadramento, mediante petição fundamentada e documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a reconsideração do ato.

§ 2º. Havendo recurso, caberão novos estudos e a avaliação do histórico-funcional do servidor.

§ 3º. Em caso de indeferimento, o responsável pelo Departamento de Recursos Humanos encaminhará ao Secretário Municipal de Educação para julgamento em segunda instância.

§ 4º. Em segunda instância, o prazo do recurso será de 20 (vinte) dias.

§ 5º. Da decisão final da segunda instância, não caberá recurso.

§ 6º. Constatando-se a procedência da retificação do enquadramento do servidor, esta será realizada com efeitos financeiros retroativos à data do enquadramento a que o servidor teria direito, nos termos desta Lei.

Art. 47. O prazo para impugnar administrativamente ou judicialmente o ato de enquadramento do servidor é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação do referido ato.

Art. 48. Os ocupantes do cargo de Professor da rede pública municipal de ensino que, até a data da publicação desta Lei, estejam em efetivo exercício e possuam apenas formação em nível médio, na modalidade Normal (Magistério), serão enquadrados na tabela geral de vencimentos dos professores constante do Anexo IV, conforme o tempo de efetivo exercício no cargo.

§ 1º As promoções por titulações desses servidores na carreira de magistério ficarão suspensas a partir do enquadramento, enquanto não for comprovada a conclusão de curso superior em licenciatura, conforme exigência legal para o cargo.

§ 2º A partir da obtenção da formação superior referida no parágrafo anterior, os servidores farão jus aos demais avanços de classes respeitados os requisitos e interstícios termos desta Lei.

§ 3º O disposto neste artigo não implica alteração de cargo, função, atribuições ou natureza do vínculo funcional dos servidores.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Aplicam-se para os Profissionais da Educação Básica, as disposições contidas no Estatuto do Servidor Público do Município.

Art. 50. Fica instituído o Prêmio Assiduidade a ser concedido em cada unidade escolar, ao (s) professor (es) que no exercício de suas funções, no período do ano

letivo tiver comprovada 100% (cem por cento) de frequência ao trabalho, cumprimento de horas atividade, participação nos projetos da escola e bom desempenho dos alunos.

§ 1º O Prêmio Assiduidade é fixado em 15% (quinze por cento) do vencimento do mês de dezembro do ano correspondente e será pago na folha desse mesmo mês.

§ 2º Para efeitos do caput deste artigo computar-se-á como ausência a falta ao trabalho, ainda que justificada ou decorrente de licença de qualquer natureza, ressalvando apenas o gozo de férias regulamentares, a licença gestação, licença paternidade, afastamento por morte de parente e até duas faltas durante o ano letivo.

§ 3º Outras normas regulamentares para concessão da premiação de que trata este artigo poderão ser expedidas por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 51. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei serão custeadas com os recursos do Orçamento Anual vigente.

Art. 52. São parte integrante desta lei os seguintes anexos:

Anexo I – Do quadro de cargos efetivos e perfil ocupacional;
Anexo II – Do quadro suplementar dos cargos em extinção;
Anexo III – Dos percentuais de progressão funcional;
Anexo IV – Das tabelas de vencimentos dos cargos efetivos;
Anexo V – Do lotacionograma;
Anexo VI – Das atribuições dos cargos efetivos e das funções de dedicação exclusiva.

Art. 53. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, procederá às regulamentações necessárias à sua eficácia.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 32, de 19 de junho de 2015 e todas as suas alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Nossa Senhora do Livramento/MT, 28 de outubro de 2026.

THIAGO GONÇALO L. DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

ANEXO I DO QUADRO DE CARGOS EFETIVOS E PERFIL OCUPACIONAL

Grupo Ocupacional	Sigla	Cargo	Escolaridade	Carga Horária	Salário Inicial	Vagas
Professores	PROF	Professor do Ensino Fundamental V a VIII	Ensino Superior	25horas	3.045,00	30
		Professor do Ensino Fundamental I a IV	Ensino Superior	25 horas	3.045,00	60
		Professor da Educação Infantil	Ensino Superior	25 horas	3.045,00	25
Técnico Administrativo Educacional	TAE	Técnico Administrativo Educacional	Ensino Médio	40 horas	1.800,00	10

ANEXO II DO QUADRO SUPLEMENTAR DOS CARGOS EM EXTINÇÃO

Grupo Ocupacional	Sigla	Cargo	Escolaridade	Carga Horária	Salário Inicial	Vagas
Apoio Educacional em manutenção e infraestrutura	AEMI	Serviços Gerais	Ensino Fundamental	40 horas	1.600,00	44
		Motorista	Ensino Fundamental	40 horas	2.000,00	10
		Apoio Nutricional	Ensino Fundamental	40 horas	1.600,00	20

ANEXO III DOS PERCENTUAIS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL

Progressão por Tempo de Serviço (Níveis)	Coeficiente (%)
1	1
2	1,06
3	1,12
4	1,18
5	1,24
6	1,3
7	1,36
8	1,42
9	1,48
10	1,54
11	1,6
12	1,66

Promoção Horizontal (Classes)	Percentuais
Classe A	1
Classe B	1,2
Classe C	1,3
Classe D	1,4

**ANEXO IV
DAS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS**

PROFESSORES						
Classe/Nível	Período	Coef.	Padrão Inicial	1,2	1,3	1,4
			A	B	C	D
1	0 Anos a 3 Anos	1	3.045,00	3.654,00	3.958,50	4.263,00
2	3,1 Anos a 6 Anos	1,06	3.227,70	3.873,24	4.196,01	4.518,78
3	6,1 Anos a 9 Anos	1,12	3.410,40	4.092,48	4.433,52	4.774,56
4	9,1 Anos a 12 Anos	1,18	3.593,10	4.311,72	4.671,03	5.030,34
5	12,1 Anos a 15 Anos	1,24	3.775,80	4.530,96	4.908,54	5.286,12
6	15,1 Anos a 18 Anos	1,3	3.958,50	4.750,20	5.146,05	5.541,90
7	18,1 Anos a 21 Anos	1,36	4.141,20	4.969,44	5.383,56	5.797,68
8	21,1 Anos a 24 Anos	1,42	4.323,90	5.188,68	5.621,07	6.053,46
9	24,1 Anos a 27 Anos	1,48	4.506,60	5.407,92	5.858,58	6.309,24
10	27,1 Anos a 30 Anos	1,54	4.689,30	5.627,16	6.096,09	6.565,02
11	30,1 Anos a 33 Anos	1,6	4.872,00	5.846,40	6.333,60	6.820,80
12	33,1 Anos a 36 Anos	1,66	5.054,70	6.065,64	6.571,11	7.076,58

TECNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL						
Classe/Nível	Período	Coef.	Padrão Inicial	1,2	1,3	1,4
			A	B	C	D
1	0 Anos a 3 Anos	1	1.800,00	2.160,00	2.340,00	2.520,00
2	3,1 Anos a 6 Anos	1,06	1.908,00	2.289,60	2.480,40	2.671,20
3	6,1 Anos a 9 Anos	1,12	2.016,00	2.419,20	2.620,80	2.822,40
4	9,1 Anos a 12 Anos	1,18	2.124,00	2.548,80	2.761,20	2.973,60
5	12,1 Anos a 15 Anos	1,24	2.232,00	2.678,40	2.901,60	3.124,80
6	15,1 Anos a 18 Anos	1,3	2.340,00	2.808,00	3.042,00	3.276,00
7	18,1 Anos a 21 Anos	1,36	2.448,00	2.937,60	3.182,40	3.427,20
8	21,1 Anos a 24 Anos	1,42	2.556,00	3.067,20	3.322,80	3.578,40
9	24,1 Anos a 27 Anos	1,48	2.664,00	3.196,80	3.463,20	3.729,60
10	27,1 Anos a 30 Anos	1,54	2.772,00	3.326,40	3.603,60	3.880,80
11	30,1 Anos a 33 Anos	1,6	2.880,00	3.456,00	3.744,00	4.032,00
12	33,1 Anos a 36 Anos	1,66	2.988,00	3.585,60	3.884,40	4.183,20

MOTORISTA						
Classe/Nível	Período	Coef.	Padrão Inicial	1,2	1,3	1,4
			A	B	C	D
1	0 Anos a 3 Anos	1	2.000,00	2.400,00	2.600,00	2.800,00
2	3,1 Anos a 6 Anos	1,06	2.120,00	2.544,00	2.756,00	2.968,00
3	6,1 Anos a 9 Anos	1,12	2.240,00	2.688,00	2.912,00	3.136,00
4	9,1 Anos a 12 Anos	1,18	2.360,00	2.832,00	3.068,00	3.304,00
5	12,1 Anos a 15 Anos	1,24	2.480,00	2.976,00	3.224,00	3.472,00
6	15,1 Anos a 18 Anos	1,3	2.600,00	3.120,00	3.380,00	3.640,00
7	18,1 Anos a 21 Anos	1,36	2.720,00	3.264,00	3.536,00	3.808,00
8	21,1 Anos a 24 Anos	1,42	2.840,00	3.408,00	3.692,00	3.976,00
9	24,1 Anos a 27 Anos	1,48	2.960,00	3.552,00	3.848,00	4.144,00
10	27,1 Anos a 30 Anos	1,54	3.080,00	3.696,00	4.004,00	4.312,00
11	30,1 Anos a 33 Anos	1,6	3.200,00	3.840,00	4.160,00	4.480,00
12	33,1 Anos a 36 Anos	1,66	3.320,00	3.984,00	4.316,00	4.648,00

SERVIÇOS GERAIS E APOIO NUTRICIONAL						
Classe/Nível	Período	Coef.	Padrão Inicial	1,2	1,3	1,4
			A	B	C	D
1	0 Anos a 3 Anos	1	1.600,00	1.920,00	2.080,00	2.240,00
2	3,1 Anos a 6 Anos	1,06	1.696,00	2.035,20	2.204,80	2.374,40
3	6,1 Anos a 9 Anos	1,12	1.792,00	2.150,40	2.329,60	2.508,80
4	9,1 Anos a 12 Anos	1,18	1.888,00	2.265,60	2.454,40	2.643,20
5	12,1 Anos a 15 Anos	1,24	1.984,00	2.380,80	2.579,20	2.777,60
6	15,1 Anos a 18 Anos	1,3	2.080,00	2.496,00	2.704,00	2.912,00
7	18,1 Anos a 21 Anos	1,36	2.176,00	2.611,20	2.828,80	3.046,40
8	21,1 Anos a 24 Anos	1,42	2.272,00	2.726,40	2.953,60	3.180,80
9	24,1 Anos a 27 Anos	1,48	2.368,00	2.841,60	3.078,40	3.315,20
10	27,1 Anos a 30 Anos	1,54	2.464,00	2.956,80	3.203,20	3.449,60
11	30,1 Anos a 33 Anos	1,6	2.560,00	3.072,00	3.328,00	3.584,00
12	33,1 Anos a 36 Anos	1,66	2.656,00	3.187,20	3.452,80	3.718,40

ANEXO V DO LOTACIONOGRAMA

Grupo Ocupacional	Vagas Ativas	Vagas em Extinção	Total
Professores – PROF	115	-	115
Técnico Administrativo Educacional – TAE	10	-	10
Apoio Educacional em Manutenção e Infraestrutura – AEMI	-	74	74

Grupo Ocupacional	Vagas Ativas	Vagas em Extinção	Total
TOTAL GERAL	125	74	199

ANEXO VI
DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E
DAS FUNÇÕES DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVAS

PROFESSOR

Requisitos para Provimento: Ensino Superior em Licenciatura Plena

Forma de Provimento: Nomeação mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos

Atribuições do Cargo:

- I. Participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação municipal;
- II. Participar da elaboração dos planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;
- III. Participar da elaboração do Plano Político Pedagógico;
- IV. Desenvolver a regência efetiva;
- V. Controlar e avaliar o rendimento escolar;
- VI. Executar tarefa de recuperação de alunos, utilizando-se, se necessário, da hora atividade;
- VII. Participar de reuniões de trabalho com a escola e comunidade em geral;
- VIII. Desenvolver pesquisa educacional;
- IX. Participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;
- X. Comprometer-se com os prazos de entrega de documentação escolar determinados pela Secretaria;
- XI. Buscar formação continuada no sentido de enfocar a perspectiva da ação reflexiva e investigativa;
- XII. Cumprir e fazer cumprir as determinações da legislação vigente.
- XIII. Cumprir Hora – atividade no âmbito da unidade escolar;
- XIV. Manter a cota mínima de produção científica, que será estabelecida por meio de ato administrativo;

TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

Requisitos para Provimento: Habilitação específica em magistério ou Ensino Médio com comprovação de profissionalização específica pró-funcionário ou equivalente.

Forma de Provimento: Nomeação mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos

Atribuições do Cargo:

Secretaria escolar: de escrituração, arquivo, protocolo, censo e estatística escolar, atas, transferências escolares, boletins, relatórios ao funcionamento das secretarias escolares; assistência e/ou administração dos serviços de almoxarifado, dos serviços de planejamento e orçamentários, dos serviços financeiros; dos serviços de manutenção e controle da infraestrutura; dos serviços de transporte, dos serviços de manutenção, guarda e controle dos materiais e equipamentos para prática de esportes nas unidades escolares e outros.

Multimeios didáticos: cujas principais atividades são: organizar, controlar e operar quaisquer aparelhos tecnológicos/eletrônicos - videocassete, televisor, computador, foto copiadora, Data Show e DVD - bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciência;

APOIO EDUCACIONAL EM MANUTENÇÃO E INFRAESTRUTURA

Requisitos para Provimento: Habilitação específica em magistério ou Ensino Médio com comprovação de profissionalização específica pró-funcionário ou equivalente.

Forma de Provimento: Nomeação mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos

Atribuições do Cargo:

I. **Nutrição escolar,** cujas atividades principais são: armazenar e preparar os alimentos que compõem a merenda, manter a limpeza e a organização do local, dos materiais e equipamentos necessários ao refeitório e a cozinha, manter a higiene, a organização e o controle dos insumos utilizados na preparação, conservação, armazenamento e distribuição da merenda e demais refeições da alimentação escolar.

II. **Manutenção da infraestrutura,** cujas atividades principais são: limpeza, higienização das unidades escolares, execução de pequenos reparos elétricos, hidráulicos, sanitários e de alvenaria, execução da limpeza das áreas externas incluindo serviço de jardinagem, assegurando a presença da função nos turnos de funcionamento da escola, zelar pelo patrimônio público.

III. **Motorista de transporte escolar:** atividades principais são: conduzir o veículo de transporte escolar de acordo as disposições contidas no Código Nacional de Trânsito, manter o veículo sob sua responsabilidade em condições adequadas de uso e, detectar, registrar e relatar, ao superior hierárquico, as condições mecânicas, elétricos e de funilaria anormais que ocorram, em trabalho, mantendo a higienização necessária ao uso do veículo; planejar e organizar, com o responsável pelo transporte escolar na Secretaria Municipal de Educação, as linhas de percurso dos veículos, locais adequados aos alunos terem acesso ao transporte escolar, cuidar da segurança e acompanhamento dos alunos, no decorrer do percurso.

IV. **Vigilância,** cujas atividades principais são: fazer a vigilância das áreas internas e externas das unidades escolares e órgão central; comunicar ao diretor das unidades escolares todas as situações de risco à integridade física das pessoas e do patrimônio público; auxiliar nos serviços gerais da escola, tais como: limpeza de pátio; regar plantas, gramados, hortas, tanque de areia, limpezas das áreas externas e internas incluindo a quadra de esporte